



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

870

1º/04 a 05/04/2013

Sumário

Direito Administrativo	3
Ato administrativo. Omissão. Equiparação. Má-fé dos destinatários. Ausência. Prazo de cinco anos. Decurso. Decadência. Contrato de alienação de terras públicas. Consolidação.	3
Servidor público. Auxílio-transporte. Deslocamento intermunicipal. Pagamento do benefício mediante exigência de apresentação do bilhete de passagem. Ilegalidade.	4
Direito Civil	4
Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial suspensão. Direito social de moradia. Impossibilidade. Inadimplência. Ausência de depósitos. Código de Defesa do Consumidor.	4
Direito Constitucional	5
Período da ditadura militar. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização por dano moral. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Prejudiciais de mérito de prescrição rejeitadas. Correção monetária. Juros.	5
Direito Penal	6
Estelionato. Cessão do direito de posse. Assentamento rural. Reforma agrária. Permuta de área cedida. Invasão de terras públicas. Inexistência de crime.	6
Documento falso apresentado ao Departamento de Polícia Federal. Competência da Justiça Federal.	7
Estelionato. Concessão fraudulenta de benefício previdenciário. Crime cometido por quem não recebe o benefício. Crime instantâneo com efeitos permanentes. Inaplicabilidade da continuidade delitiva.	7



Direito Processual Civil8

Ilha costeira. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio. 8

Direito Processual Penal10

Habeas Corpus. Execução penal. Transferência de penitenciária. Garantia da segurança e ordem pública. Necessidade. Inexistência de direito público subjetivo do condenado. Paciente integrante de organização criminosa na localidade do cárcere originário. Ordem denegada. 10

Direito Tributário11

Ação anulatória de débito fiscal. Tributo municipal. Imposto sobre serviços incidente sobre comissões recebidas pela cobrança e recebimentos por conta de terceiros. Atividade não incluída no rol de serviços postais. Legitimidade da cobrança. Imunidade recíproca. Inaplicabilidade na espécie. 11



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ato administrativo. Omissão. Equiparação. Má-fé dos destinatários. Ausência. Prazo de cinco anos. Decurso. Decadência. Contrato de alienação de terras públicas. Consolidação.

Ementa: Direito administrativo. Ato administrativo. Omissão. Equiparação. Má-fé dos destinatários. Ausência. Prazo de cinco anos. Decurso. Decadência (art. 54 da Lei 9.784/99).

I. Com a prolação da sentença de mérito, houve esvaziamento do objeto do agravo retido, que consistia na pretensão de antecipação de tutela, motivo pelo qual não se conhece desse recurso.

II. Na sentença, acolheu-se alegação de prescrição e julgou-se improcedente o pedido. Irresignado, o INCRA apela alegando imprescritibilidade do bem público, no que é apoiado pelo Ministério Público Federal.

III. O art. 54 da Lei n. 9.784/99 estabelece: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”.

IV. Em 27.04.90 consumou-se a omissão do INCRA em resolver administrativamente o contrato. Sua omissão significou, tacitamente, a consolidação, em favor dos adquirentes, dos efeitos do contrato de alienação de terras públicas.

V. “Não agir é também agir” (Afonso Rodrigues Queiró). A omissão é ato negativo, também sujeito aos efeitos do art. 54 da Lei n. 9.784/99, de modo que a omissão do INCRA só poderia ser removida até 27.04.95 (até cinco anos após sua consumação), salvo comprovada má-fé dos adquirentes do imóvel (ex.: corrupção ativa de servidores do INCRA para que deixassem de agir), o que não pode ser afirmado.

VI. Não se trata de prescrição aquisitiva de imóvel público, que é realmente impossível, nos termos do art. 191, parágrafo único, da Constituição, Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal e art. 102 do Código Civil. A extinção (decadência), aí, é do direito de suprir a omissão em declarar resolvido o contrato de alienação de terras públicas.

VII. Em outros termos, a aquisição do bem ocorreu com a transcrição do título, sujeita essa aquisição a condição resolutiva, cujo direito o INCRA deixou de exercitar por ato administrativo, com prazo final em 27.04.90, esta a sua omissão favorável aos destinatários cujo suprimento estava sujeito a decadência.

VIII. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, esta tida por interposta. (AC 0000421-44.2000.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.191 de 03/04/2013.)



Servidor público. Auxílio-transporte. Deslocamento intermunicipal. Pagamento do benefício mediante exigência de apresentação do bilhete de passagem. Ilegalidade.

Ementa: Administrativo. Servidor público. Auxílio-transporte. Deslocamento intermunicipal. MP 2.165-36/2001. Pagamento do benefício mediante exigência de apresentação do bilhete de passagem. Ilegalidade.

I. O auxílio-transporte instituído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tem por objetivo indenizar as despesas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual efetivados pelo servidor ao deslocar-se de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, excetuando-se aquelas realizadas nos intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

II. A previsão da MP 2.165 é expressa em que o valor a ser indenizado corresponde é aquele correspondente entre a diferença das despesas realizadas com transporte coletivo e o percentual de 6% do vencimento (art. 2º), mediante declaração, fato que torna indevida a exigência de apresentação de todos os bilhetes utilizados no deslocamento até o local de trabalho, como estabeleceu a Portaria nº 526/2008.

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0001897-77.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.100 de 04/04/2013.)

DIREITO CIVIL

Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial suspensão. Direito social de moradia. Impossibilidade. Inadimplência. Ausência de depósitos. Código de Defesa do Consumidor.

Ementa: Civil e processo civil. Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial suspensão. Direito social de moradia. Impossibilidade. Inadimplência. Ausência de depósitos. CDC.

I - Assentou esta colenda Turma, em harmonia ao egrégio Supremo Tribunal Federal, que é constitucional o procedimento o Decreto-Lei nº 70/1966, instrumento legal que regula o processo de execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

II - O direito social de moradia, constitucionalmente assegurado no art. 6º da Constituição da República, não se confunde necessariamente com o direito à propriedade imobiliária (RE 407688/AC). Ele convive no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na



faculdade que cada pessoa tem em obrigar-se contratualmente e, por conseguinte, suportar o ônus dessa livre manifestação de vontade.

III - Na ausência de registros maculadores do pacto contratual, a pretensão de manutenção da moradia pleiteada na via judicial não pode amparar-se em desobediência aos contratos regularmente ajustados entre as partes, sob pena de ocasionar verdadeiro tumulto à ordem jurídica.

IV - O Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há falar em aplicação das regras do CDC aos contratos de mútuo firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação.

V - Em face da longa inadimplência (79 prestações) a CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial, deixando os mutuários de depositar em juízo as prestações vincendas, mesmo após determinação judicial em sede de medida liminar.

V - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 0019888-89.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (convocada), Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.118 de 02/04/2013.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Período da ditadura militar. Responsabilidade objetiva do Estado. Indenização por dano moral. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Prejudiciais de mérito de prescrição rejeitadas. Correção monetária. Juros.

Ementa: Constitucional, civil e processual civil. Período da ditadura militar. Responsabilidade do estado. Indenização por dano moral. Responsabilidade objetiva do estado. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Prejudiciais de mérito de prescrição rejeitadas. Correção monetária. Juros. Honorários advocatícios. Redução. Cabimento.

I - Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada, na medida em que não se faz necessário que o autor faça prova de ausência de outros herdeiros do falecido com direito a concessão do benefício, bastando, tão somente, que ele demonstre o dano psicológico sofrido pela perda do irmão, vítima do regime de exceção.

II - Afastada, também, a preliminar de ausência de interesse processual, na medida em que não é necessário aguardar a decisão da Administração Pública, nem sequer o esgotamento das



vias administrativas, para que a parte recorra ao Poder Judiciário pleiteando o reconhecimento do seu direito. Precedentes.

III - A orientação jurisprudencial já sedimentada em nossos tribunais é no sentido de que, em casos que tais, as ações não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de violação a direitos humanos fundamentais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil. Prejudicial de prescrição quinquenal afastada.

IV - Diante do princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, com apoio na Teoria do Risco Administrativo, é cabível indenização por dano moral decorrente do falecimento do irmão do autor, durante o regime de exceção instalado em nosso País pelo governo militar, nos idos de 1964, com motivação unicamente política, como no caso comprovado, a quem foi infligido tratamento que atingiu as suas esferas física e psíquica, resultando, daí, na violação de direitos constitucionalmente garantidos e protegidos (CF, art. 5º, X). Assim, comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a atuação estatal, incide a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.

V - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde o arbitramento (STJ, Súmula 362).

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, pela remuneração básica aplicável às cadernetas de poupança, englobando juros e correção monetária.

VII - Em se tratando de danos morais, como na hipótese em comento, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, nos termos da Súmula nº. 54/STJ.

VIII - Considerando a natureza da demanda e o esforço realizado pelo procurador da parte vencedora, afigura-se devida, na espécie, a redução da verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

IX - Apelação e remessa oficial parcialmente provida. (AC 0043684-48.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.206 de 03/04/2013.)

DIREITO PENAL

Estelionato. Cessão do direito de posse. Assentamento rural. Reforma agrária. Permuta de área cedida. Invasão de terras públicas. Inexistência de crime.

Ementa: Penal. Processual penal. Rejeição de denúncia. Estelionato. Cessão do direito de posse. Assentamento rural. Reforma agrária. Permuta de área cedida. Invasão de terras públicas. Inexistência de crime. Recurso desprovido.



I - Não constitui crime de estelionato a cessão onerosa do direito de posse de terras públicas, originariamente destinadas à reforma agrária, haja vista não ter havido transmissão de domínio.

II - A jurisprudência tem entendido que o núcleo do tipo penal previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/1966 é invadir, isto é, entrar à força, penetrar, fazer incursão, dominar, tomar, usurpar terra que sabe pertencer à União, Estados ou Municípios. A permuta de terras, objeto de cessão do direito de posse, não configura o crime de invasão de terras públicas.

III- Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0004682-05.2011.4.01.3603 / MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.294 de 05/04/2013.)

Documento falso apresentado ao Departamento de Polícia Federal. Competência da Justiça Federal.

Ementa: Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Art. 304, c/c 297, do Código Penal. Documento apresentado ao departamento de polícia federal. Competência da Justiça Federal. Recurso em sentido estrito provido.

I. Na hipótese em comento, verifica-se in casu o interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a assertiva do Ministério Público Federal, na denúncia, no sentido de que, “(...) considerando que o exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal e, sendo certo que o documento falso foi efetivamente apresentado ao mencionado órgão, tem-se como inafastável a competência da Justiça Federal na forma do art. 109, IV, da Constituição” (fl. 1D). Assim, havendo a denúncia apontado que o documento inquinado falso foi apresentado ao Departamento de Polícia Federal (fl. 1D), é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, em face do estabelecido no art. 109, IV, da Constituição Federal.

II. Aplicação de precedentes jurisprudenciais deste Tribunal Regional Federal.

III. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0013682-74.2011.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.172 de 04/04/2013.)

Estelionato. Concessão fraudulenta de benefício previdenciário. Crime cometido por quem não recebe o benefício. Crime instantâneo com efeitos permanentes. Inaplicabilidade da continuidade delitiva.

Ementa: Penal. Estelionato. Concessão fraudulenta de benefício previdenciário. Crime cometido por quem não recebe o benefício. Crime instantâneo com efeitos permanentes. Inaplicabilidade da continuidade delitiva.

I. Estando a materialidade e autoria do crime comprovadas, e demonstrada a ação



voluntária e consciente da acusada, na prática do crime que lhe foi imputado (art. 171, § 3º - CP), é de ser mantida a sentença condenatória, que aplicou a pena de forma razoável e criteriosa.

II. A jurisprudência, em homenagem ao princípio do ne bis in idem, veda a exasperação da pena-base pela incidência de circunstância judicial se esta é elementar do próprio tipo penal.

III. O agente, diverso do segurado, que atua na execução do núcleo típico do delito de estelionato, sem ter auferido a vantagem obtida pelo beneficiário, pratica um crime de natureza instantânea com efeitos permanentes, que se consuma com o recebimento do primeiro benefício indevido. Inaplicabilidade do art. 71 do Código Penal.

IV. Apelação desprovida. (ACR 0006085-39.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.171 de 04/04/2013.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ilha costeira. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.

Ementa: Processual civil. Tributário . Ilha costeira de são luís/ma. EC 46/2005. Demarcação. Necessidade de notificação pessoal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Inexigibilidade da cobrança de foro e laudêmio.

I. Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, tendo em vista o acolhimento do pedido formulado pela parte autora em face da União.

II. Agravo retido conhecido. Todavia, provimento negado, uma vez que se confunde com o mérito da demanda.

III. Afasto a preliminar de prescrição trienal, porquanto, em casos similares a Superior Corte de Justiça Nacional vem decidindo que o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação e de laudêmio é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998 se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/Acórdão



Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

IV. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação e de laudêmio cobrados pela União é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil.

V. Após a edição da EC 46/2005, não pode mais a União ostentar qualquer pretensão de domínio das áreas contidas em ilhas costeiras ou oceânicas que sejam sede de municípios, ressalvadas as hipóteses de áreas afetadas ao serviço público federal, áreas onde encravadas unidades ambientais federais, terrenos de marinha e seus acrescidos.

VI. In casu, o magistrado sentenciante solucionou, com propriedade e lucidez, a controvérsia dos autos: “[...] Segundo o STF, é imprescindível a demarcação precisa, com o convite pessoal de interessados certos (conhecidos), sob pena de violação ao devido processo legal, como previa a disciplina normativa original, isto é, antes do advento da Lei 11.418/07. Desse modo, é imperativa a observância do procedimento do Decreto-Lei n. 9.760/46, mais especificamente do art. 11, na redação original reprimada, que prevê a convocação dos interessados, quando da demarcação dos terrenos de Marinha com a oportunidade do acompanhamento da demarcação dos terrenos e de oposição de impugnações e recursos administrativos. A área em que se situa o imóvel objeto da demanda, denominada “Gleba Rio Anil”, nada obstante registrada em nome da União, decorreu da simples transmissão contratual entre ela e a SURCAP. Não houve o processo discriminatório exigido pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, tampouco ocorreu respeito ao devido processo legal e seus consectários, o contraditório e a ampla defesa (art. 11, do diploma legal retro mencionado). O registro foi consignado à revelia dos interessados, moradores conhecidos de tradicional bairro residencial da Ilha de São Luis, razão pela qual não é válido o registro em que se agarra a União. Em outras palavras: a nulidade do procedimento de demarcação impossibilita a afirmação sobre a classificação do imóvel como terreno/área de marinha e seus acrescidos e a imposição de exceção constitucional. Até que se promova a delimitação com a participação pessoal dos interessados, a União não pode ter como seu o domínio, conseqüentemente, não está autorizada a exigir qualquer tipo de exação ou tomar qualquer providência restritiva [...]”.

VII. Com efeito, tal demarcação, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

VIII. “O STF, em julgamento datado de 16 MAR 2011, entendeu atentatória aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos procedimentos demarcatórios de terrenos de marinha, a convocação dos interessados por edital da forma como permitia o art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, na redação dada pela Lei n. 11.481/2007, suspendendo a novel legislação”. (AG 0074617-77.2011.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.394 de 09/03/2012)

IX. “O entendimento do STJ é, portanto, no sentido de ser necessária a notificação pessoal dos interessados certos (proprietários à época) no procedimento de demarcação da linha preamar.” (APELRE 200951020010656, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/04/2011 - Página::178)



X. “Havendo prova de que o imóvel se encontra registrado em nome de particular no Cartório de Registro de Imóveis, não pode ser exigida taxa de ocupação de terreno de marinha sem o devido processo legal.” (AC 2004.34.00.021614-0/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.98 de 17/07/2009).

XI. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida. (AC 0008985-62.2011.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.493 de 05/04/2013.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas Corpus. Execução penal. Transferência de penitenciária. Garantia da segurança e ordem pública. Necessidade. Inexistência de direito público subjetivo do condenado. Paciente integrante de organização criminosa na localidade do cárcere originário. Ordem denegada.

Ementa: *Habeas corpus*. Execução penal. Transferência de penitenciária. Garantia da segurança e ordem pública. Necessidade. Inexistência de direito público subjetivo do condenado. Paciente integrante de organização criminosa na localidade do cárcere originário. Ordem denegada.

I - O paciente foi transferido para comarca diversa por motivo de segurança e garantia da ordem pública e seu acolhimento ocorreu em decisão devidamente fundamentada.

II - Inexiste direito subjetivo do condenado à sua manutenção em estabelecimento prisional situado no distrito da culpa, quando evidenciado que mesmo segregado continua a delinquir e a participar da orientação das atividades de organização criminosa.

III - Por motivo de cautela, visando à proteção do meio social e para assegurar a segurança e a ordem pública, a segregação do paciente em Regime Disciplinar Diferenciado no Sistema Penitenciário Federal deve ser mantida, com fulcro no art. 52, §§ 1º e 2º, da Lei 7.210/1984 e no art. 3º da Lei 11.671/2008. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Ordem que se denega. (HC 0010782-47.2013.4.01.0000 / RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.307 de 05/04/2013.)



DIREITO TRIBUTÁRIO

Ação anulatória de débito fiscal. Tributo municipal. Imposto sobre serviços incidente sobre comissões recebidas pela cobrança e recebimentos por conta de terceiros. Atividade não incluída no rol de serviços postais. Legitimidade da cobrança. Imunidade recíproca. Inaplicabilidade na espécie.

Ementa: Tributário e processual civil. Ação anulatória de débito fiscal. Tributo Municipal. Imposto sobre serviços incidente sobre comissões recebidas pela cobrança e recebimentos por conta de terceiros. Atividade não incluída no rol de serviços postais. Lei nº 6.538/78, arts. 7º, 8º e 9º; lista de serviços anexa ao decreto. Lei nº 406/68, item 95. Legitimidade da cobrança. Imunidade recíproca. Inaplicabilidade na espécie. Ônus da prov. Código de processo civil, art. 333, I e II. Aplicabilidade.

- a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária.
- b) Remessa Oficial.
- c) Decisão de origem - Procedente o pedido da Autora.

I - “Fosse aqui o debate a respeito da incidência (ou não) de IPTU sobre os Correios, então límpida se revelaria a solução por sua negativa, ante o entendimento desta C. Terceira Turma e do E. STF, no sentido de que protegida por imunidade se encontra dita empresa pública, já que a significar o serviço postal mister exclusivamente a cargo da União (CF, art. 21, X), assim não se o podendo confundir com demais atividades da esfera privada. Contudo - e aqui todo o âmago da questão - o que se discute nos autos é algo diverso, como o enfatiza a Fazenda-apelante, consistindo na exigência de ISS sobre os serviços relacionados por meio dos itens 61 e 95, da Lista Anexo ao DL nº 406/68, respectivamente a traduzirem, entre outros, atividades de venda de bilhetes de loterias, cartões, cupons de aposta, sorteios e prêmios, bem assim cobrança e recebimento por conta de terceiros, dentre outros (...). Quando praticam os Correios a comercializar cupons de loterias diversas, bem assim a efetuar cobrança/recebimento em nome de terceiros, dentre outras atividades de ditos gêneros, por certo que se põe a exercer atividade comum ao meio privado das relações negociais, sobre o qual não detém o poder público qualquer reserva de atuação: por conseguinte, sob tal flanco, então, não se há de falar em imunidade, até em fundamental paralelo com autarquias e fundações, diretos beneficiários daquela medida constitucional, cuja renda, patrimônio nem serviços podem ser estranhos a seus fins essenciais, § 2º. do art. 150, Lei Maior, para aquele desiderato proibitivo ao Poder de Tributar. Inexistindo afetação dos serviços, aqui alvejados pelo ISS, pois completamente distintos da atividade postal, como visto, de rigor se revela sua tributabilidade, não vedada pelo ordenamento pátrio.” (AC nº 2003.61.27.001425-3/SP - Rel. Juiz Silva Neto - TRF/3ª Região - Terceira Turma - UNÂNIME - D.J. 05/4/2006 - pág. 260.)

II - Os serviços tributados não podem ser enquadrados naqueles tidos como exclusivamente públicos. Destarte, a regra constitucional da imunidade recíproca não pode ser estendida às empresas



públicas federais, quando pelos serviços por elas prestados haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário ou quando configurem exploração de atividade econômica, a teor do que dispõe o art. 173 da Constituição Federal.” (AC nº 2008.50.01.005237-4/RJ - Rel. Des. Federal Luiz Antonio Soares - TRF/2ª Região - Quarta Turma Especializada - UNÂNIME - E-DJF2R 11/11/2010 - pág. 247/248.)

III - No caso, os Autos de Infração de que se originou a controvérsia foram lavrados porque a Autora “deixou de recolher na sua totalidade no prazo previsto pela legislação em vigor e pertinente, aos cofres da Fazenda Municipal, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, oriundo das comissões auferidas na cobrança/recebimento de títulos e/ou contas de diversos tomadores, durante o exercício de 1999, constatados nos contratos celebrados e documentos autenticados”. (Fls. 24/27.)

IV - Foram especificados, expressamente, pelo legislador, os SERVIÇOS DE NATUREZA POSTAL, além de atividades executadas sob o regime de monopólio, próprios da atividade-fim da Autora (Lei nº 6.538/78, arts. arts. 7º, 8º, e 9º), NÃO constando entre eles a prestação de serviços de COBRANÇAS E RECEBIMENTOS POR CONTA DE TERCEIROS.

V - Incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, sobre “cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)”. (Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, item 95.)

VI - Lídima a pretensão do Apelante quanto à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN sobre receitas de produtos e serviços que não consubstanciam a atividade-fim da Apelada.

VII - Improcedente o pedido da Autora.

VIII - Apelação e Remessa Oficial providas.

IX - Sentença reformada. (AC 0012402-04.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.439 de 05/04/2013.)

Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.
Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)
Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575
e-mail: dijur@trf1.jus.br